



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9 VARA CRIMINAL DA COMARCA DA
CAPITAL - RIO DE JANEIRO**

**Inquérito Policial nº 911-00295/2019
DDEF**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, expor, para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração dos tipos penais previstos nos art. 288 e art. 299, todos do Código Penal, supostamente praticados por **HERON SIMÕES MATTOS, OSMAR ROSA MATTOS, CLECI ISABEL DE MELLO MATTOS, MAURO REZENDE SOBREIRA JUNIOR, ALEXANDRE AUGUSTO ALVES RIBEIRO, ROBERTO ALVES RIBEIRO E TELMO SIMÕES MATTOS**, todos acionistas do **BCM – ATIVOS IMOBILIÁRIOS**, supostamente perpetrados em face dos **ESPÓLIOS DE PASQUALE MAURO, HOLOPHERNES CASTRO E LYDIA TEIXEIRA DE CASTRO**, fatos estes ocorridos no dia 11 de outubro de 2017, conforme petição de nº *E-09/013989/1911/2019* protocolizada na sede da DDEF.

A presente investigação teve início a partir de *Notitia Criminis (anexo I, fls. 02/24)*, onde os representantes dos espólios de **Pasquale Mauro, Holophernes Castro e Lydia Teixeira de Castro** noticiaram e requereram a instauração de inquérito policial por suposta prática de crimes contra a fé pública, citando a presença de declarações inverídicas inseridas no documento de constituição da empresa **DOMINIUM SOCIEDADE DE PROPÓSITOS ESPECÍFICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.329.092/0001-04, e na ata da Assembleia que estatuiu e reativou o **BANCO DE CRÉDITO MÓVEL/BCM ATIVOS**

1



IMOBILIÁRIOS, atribuindo aos noticiados a busca por prejudicar seus direitos ao recebimento do precatório nº 1998.03464-7 nos autos do processo judicial nº 0000309-50.1962.8.10.0001.

De acordo com os noticiantes, o BCM - **BANCO DE CRÉDITO MÓVEL** foi extinto por “liquidação extrajudicial” em 30 de dezembro de 1964, em forma de escritura de prestação de contas subscrita pelos acionistas principais à época, conforme arquivamento na JUCERJA (*anexo II, doc. 2, fl. 16*), ocasião onde o BCM passou a figurar como sociedade extinta na JUCERJA.

Os noticiantes solicitaram que fosse investigado a ocorrência de crime de falsidade ideológica nas declarações da ata da Assembleia que estatuiu e reativou o **BANCO DE CRÉDITO MÓVEL/BCM ATIVOS IMOBILIÁRIOS**, além do consequente uso dessas informações para reativar o NIRE do extinto BCM – Banco de Crédito Móvel, e como meio de prova nos autos do processo nº 0000309-50.1962.8.10.0001, o que alegadamente “prejudicou o direito dos noticiantes ao levantamento do precatório expedido naqueles autos” (*anexo I, fl. 24*).

Em suma, fora requerido que a Autoridade Policial apurasse a suposta falsidade ideológica nas **i)** informações constantes no contrato social da empresa DOMINIUM SOCIEDADE DE PROPÓSITOS ESPECÍFICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.329.092/0001-04; bem como no **ii)** uso das informações contidas na sua ata junto à JUCERJA e no processo judicial nº 0052469-45.2005.8.19.0001 e; por fim, **iii)** no requerimento junto a própria JUCERJA a fim de alterar o status do banco BCM de extinto extrajudicialmente para em liquidação.

Diante dos fatos, a Autoridade Policial instaurou Inquérito Policial e determinou a verificação das informações, com a oitiva de todos os envolvidos narrados na notícia (*fl. 05*).

Ouvida em sede policial, **Carla de Castro**, sobrinha de Heitor e neta de Holophernes, aduziu ser a atual inventariante do espólio desde 2017. Relatou que Heitor de Castro foi inventariante de Holophernes Castro entre os anos de 1978 e 2017, sendo destituído em 15/12/2016 (*anexo I, fls.*



35/36), aduzindo, ainda, que a destituição se deu pelo fato de Heitor “*agir sob influência de terceiros, estranhos aos negócios da família, e gerir inadequadamente os bens do espólio*”, sendo inclusive interdito posteriormente a destituição. Acrescentou que seu tio Heitor, junto a outros personagens tentaram reativar o BCM – Banco de Crédito Móvel, através de um processo judicial, que acabou por ser extinto sem análise do mérito, ressaltando que os herdeiros jamais foram consultados ou anuíram tratativas para reabilitação do referido banco (*fl. 95*).

Heraldo de Castro, sobrinho de Heitor e irmão de Carla, ouvido em sede policial, aduziu que foi apresentado aos envolvidos por seu tio Heitor, alegando que os mesmos poderiam solucionar o recebimento de valores referentes a um precatório de titularidade do espólio, ocasião onde “*percebeu que tais pessoas tinham objetivos obscuros, estando ali como aproveitadoras*”, e que na visão dele foram elas que convenceram Heitor a reativar o BCM independentemente da vontade dos demais herdeiros. Por fim aduziu que seu tio não possuía “*capacidade e nem conhecimento jurídico*” para engendrar a criação das pessoas jurídicas envolvidas, minimizando a capacidade intelectual de Heitor (*fl. 98*).

Não foram ouvidos os sucessores de Heitor de Castro, tampouco sua viúva acerca das imputações de seus sobrinhos.

Ouvido em sede policial, o representante da empresa APROVE – ASSOCIAÇÃO PRÓVALORIZAÇÃO EMPRESARIAL, **Mauro Rezende Sobreira Junior** aduziu ter fundado a empresa em 1999, sendo contratado em 2014 por Heitor de Castro, à época inventariante do espólio de Holophernes e Lydia, para efetuar o levantamento patrimonial do espólio, sendo prometido por Heitor o pagamento através de créditos que seriam originados na empresa DOMINIUM, tornando-o, assim, credor do BCM (*fl. 82*).

Roberto Alves Ribeiro, advogado, foi ouvido em sede policial oportunidade em que aduziu que desde 26/06/1998 prestava serviços jurídicos comuns a profissão de advogado para Heitor de Castro e para Pasquale Mauro, aduzindo também que, à época da expedição do referido precatório, teve a habilitação de seu nome, sendo a ele devido 11,25% do valor total



referente a desapropriação do CNEN/FEEMA, através dos precatórios nº 3464-7 e 3463-9. Ainda de suas declarações aduziu desconhecer sua inclusão na Ata de Assembleia da BCM Ativos Imobiliários S.A., ressaltando, porém, que não constam suas assinaturas e rubricas no documento, entretanto, reforçou ser credor dos devidos precatórios, habilitando-se judicialmente nos autos respectivos (*fls. 87/88*),

Ouvido em sede policial por duas vezes, **Alexandre Augusto Alves Ribeiro** (*fls. 76 e 114*) informou que recebeu 3,84% de cotas do BCM Ativos Imobiliários S.A. por determinação de Heitor de Castro, referente ao pagamento por serviços prestados, tornando-o, em consequência, credor do BCM.

Na mesma ocasião, aduziu que após Heitor ser arrolado como réu em um processo de cancelamento da matrícula do Condomínio Reserva Uno (Barra da Tijuca), sentiu-se legítimo para pleitear a reabertura do BCM, em especial pela existência de 63 matrículas pendentes de pagamento de IPTU e 866 ações judiciais no TJRJ. Somando a isso, há o fato de que o próprio Pasquale Mauro buscou habilitação judicial quanto aos direitos do BCM no ano de 2005 (*processo nº 0052469-45.2005.8.19.0001 (anexo IV, doc. 01)*), objetivando obter vantagem financeira, sem contanto, esclarecer sobre os 50% que caberia ao espólio de Holophernes (sócios majoritários remanescentes do BCM), ressaltando, que na verdade, a empresa liquidada em 1964 nunca teve um CNPJ.

Em nova oitiva, Alexandre aduziu ter dúvidas sobre algumas de suas assinaturas nos documentos apresentados, chegando a afirmar que tinha certeza de que a assinatura de *fl. 87 do anexo II* não o pertencia, porém, afirmando ter assinado os demais documentos.

Todas os personagens cederam seus padrões para a realização de perícia documental requisitada pela Autoridade Policial.

O laudo grafotécnico de fls. 134/167 concluiu que as assinaturas nos documentos suscitados (ata de assembleia e registro da empresa Dominium) i) **são verdadeiras e inequivocamente pertencentes a Alexandre,**



porém, sendo ii) **falsa a assinatura constante fl. 87 do anexo II (declaração de desimpedimento)**. No que tange as assinaturas de Roberto Alves Ribeiro, a perícia não logrou êxito em confirmar ou descartar sua veracidade. No mais, ao analisar os padrões dos demais envolvidos, os peritos iii) **não identificaram similaridade**, descartando qualquer falsificação realizada por parte dos envolvidos.

Foram ouvidos em sede policial **Cleci Isabel de Mello Mattos (fls. 80/81)**, **Tales Simões Mattos (fls. 89/90)**, **Telmo Simões Mattos (fls. 93/94)**, oportunidade em que esclareceram serem sócios da empresa familiar E-Partner, não tendo conhecimento ou domínio sobre os fatos apurados, não podendo colaborar com as investigações.

Osmar Rosa Matos foi ouvido em sede policial, oportunidade em que aduziu que os fatos apurados não deveriam ser classificados como ilícito penal, eis que são fatos tratados em processos judiciais e em ação declaratória incidental no *AREsp nº 1254617/RJ (2018.0042870-6)* em trâmite no STJ, logo, no seu entender matéria exclusivamente cível (*fl. 79*).

Ouvido em sede policial, **Heron Simões Mattos (fls. 77/78)** aduziu que foi contratado no ano de 2016 por Heitor de Castro, e que traçou como estratégia jurídica, com a criação de uma Sociedade de Propósito Específico, a que deram o nome de “DOMINIUM SOCIEDADE DE PROPÓSITOS ESPECÍFICOS LTDA”, e inscrita no CNPJ sob o nº 27.329.092/0001-04, a fim de representar os credores do extinto banco BCM, empresa regularmente registrada, e aguardando decisões nos diversos processos judiciais em trâmite, inclusive no STJ. Ainda de suas declarações, Heitor aduziu que sua participação societária na DOMINIUM concede a ele ações do novo BCM, sendo os créditos decorrentes do pagamento de serviços jurídicos executados a Heitor Castro.

Por fim, aduziu que em que pese a suposta extinção do BCM em 30/12/1964, o próprio Pasquale Mauro solicitou judicialmente no ano de 2005 (*processo nº 0052469-45.2005.8.19.0001/anexo IV, doc. 01*)), que fosse habilitado como procurador da empresa, a fim de cursar a extinção nos trâmites corretos, sabendo existir uma enormidade de credores do Banco, inclusive o próprio Estado. Afirmou que a decisão de criar uma “SPE” se enquadra na



estratégia jurídica traçada para atender os anseios do contratante Heitor de Castro, não havendo nenhuma irregularidade.

Em nova manifestação escrita (fls. 217/226), **Heitor** esclareceu alguns apontamentos da douta Promotora de Justiça: **a)** o arquivamento do BCM em 1964 não se concretizou por ausência dos trâmites finais exigidos legalmente; **b)** no ano de 2005, Pasquale Mauro requereu judicialmente ser nomeado liquidante judicial da companhia que seus sucessores alegam extinta desde 1964; **c)** ainda em 2005, o Juízo determinou ser a Segunda Central de Liquidantes do Tribunal para representar a extinção do BCM; **d)** dez anos após (em 2016), Heitor de Castro, na qualidade de inventariante de Holophernes Castro e Lydia Teixeira Castro contratou seu escritório para identificar e receber seus direitos, supostamente desviados por Pasquale Mauro; **e)** quanto a sua estratégia, a Justiça reconheceu a existência de um liquidante judicial há mais de 10 anos, e a sentença foi publicada em Diário Oficial; **f)** com a publicação, foi solicitada à JUCERJA a alteração do status da companhia de extinta para em liquidação; **h)** por fim, aduziu que é credor do BCM por ter prestado serviços advocatícios para Heitor de Castro nos processos e recursos que envolvem a lide.

A Autoridade Policial deu como concluídas as investigações. É o relatório.

Inicialmente, o contrato social da **DOMINIUM** consta como associados Heitor Castro (falecido), Aprove - Instituto Pro-Valorização EMPRESARIAL, representado por Mauro Rezende Sobreira Junior e E-Partner Participação e Empreendedorismo LTDA, representado por sua sócia-administradora, Cleici Isabel de Mello Mattos, Alexandre Augusto Alves Ribeiro, Roberto Alves Ribeiro e como anuente a empresa advocatícia MATTOS & MATTOS, representado por sua sócia-gerente Cleici Isabel de Mello Mattos; tendo todos sido devidamente inquiridos nos autos do presente.

Conforme se observa dos autos, não se vislumbra qualquer informação acerca de irregularidades na criação da empresa **DOMINIUM SOCIEDADE PROPÓSITOS ESPECÍFICOS**, eis que realizada na forma da legislação pertinente.



No que tange os contratos de serviços firmados entre Heitor de Castro com a empresa APROVE – INST PRÓ-VALORIZAÇÃO EMPRESARIAL, é de se observar que no momento de sua efetiva contratação, Heitor de Castro ainda era o inventariante do espólio de Holophernes Castro e Lydia Teixeira de Castro, portanto, revestido de legalidade para gerir os interesses do espólio.

Mencione-se, ainda, que os documentos que Heitor outorgou durante seu mandato como inventariante do espólio de Holophernes e Lydia **não** foram revogados/anulados automaticamente com sua destituição da inventariança, tampouco suas ações anuladas após sua interdição. Assim sendo, não há razão para criminalizar o registro da empresa **DOMINIUM SOCIEDADE DE PROPÓSITOS ESPECÍFICOS LTDA** após a destituição de Heitor em **15/12/2016** (*anexo I, fls. 35/36*), ressaltando que o contrato social da referida empresa foi assinado em **02/12/2016** (*anexo IV, doc. 3, fls. 18/32*).

Insta salientar que inexistem informações que se mostrem suficientes a evidenciar que as contratações tenham sido fraudulentas, já que, os anexos trazidos pelos próprios noticiantes contém farta documentação assinada pelo contratante Heitor de Castro, demonstrando sua capacidade intelectual, diligência e participação em todos os aspectos e fases de criação de tal empresa, não podendo se extrair nenhum indício de falta de capacidade intelectual ou que fora manipulado por “pessoas com objetivos obscuros” e/ou “aproveitadoras”.

Em que pese a notícia de falsidade ideológica na Ata da Assembleia que instituiu e reabilitou o BCM é de se observar que **a prova técnica (laudo grafotécnico) não demonstrou assinaturas fraudulentas**, sendo importante mencionar que a assinatura não reconhecida por Alexandre Ribeiro (*fl. 150*) se trata de documento adicional (termo de desimpedimento), sendo certo que todos os demais documentos, inclusive a Ata foram inequivocamente assinados por todos os autores, em assembleia presidida pelo próprio Heitor de Castro, que anuiu e assinou todos os atos.



No que tange a reabilitação do Banco **BCM – BANCO DE CRÉDITO MÓVEL** sob a pessoa jurídica **BCM ATIVOS IMOBILIÁRIOS**, não se pode olvidar que em que pese a extinção extrajudicial do banco em 30/12/1964 e o arquivamento do ato na JUCERJA, os demais trâmites necessários, obrigatórios e previstos na legislação para o encerramento de uma sociedade empresarial não foram adotados, permanecendo a empresa aberta, porém irregular, para todos os efeitos, inclusive, sendo arrolada em pelo menos 866 processos judiciais e devedora de IPTU em ao menos 63 (sessenta e três) matrículas imobiliárias.

Tanto é que o sócio majoritário Pasquale Mauro, hoje falecido e cujos sucessores são os noticiantes do presente, reconheceu a ineficiência da extinção e requereu no ano de 2005 tratativa judicial (*processo nº 0052469-45.2005.8.19.0001 (anexo IV, doc. 01)*), dada a enormidade de passivos, ativos e ações judiciais em curso, requerendo ser nomeado representante do BCM.

Assim, com a morte de Pasquale Mauro, o nacional Heitor de Castro como o único acionista originário vivo do Banco BCM, e o único herdeiro necessário de Holophernes Castro e Lydia Teixeira de Castro, e que detinha 50% dos direitos posteriores a extinção do BCM (*anexo II, doc. 2, fls. 22/23*), convencido de seu direito financeiro sobre as centenas de ações judiciais em curso, constituiu advogado e adotou as medidas judiciais que julgou pertinentes a satisfazer sua pretensão, dando como pagamento por serviços prestados, percentual sobre o eventual recebimento de valores, tratativa notoriamente conhecida como “honorários de êxito”, não cabendo ao direito penal criminalizar as contratações e nem a busca de direitos em juízo, devendo prestigiar a Inafastabilidade da Jurisdição prevista na Constituição Federal (art. 5º, XXXV).

Heitor de Castro faleceu em 26/07/2018 (*fl. 06*).

Igualmente, não restou demonstrado pelos noticiantes o *animus fraudandi* na conduta dos noticiados, sendo claro que a discussão acerca de supostos direitos e deveres de uma ou outra parte, e a batalha pelo



recebimento nos precatórios nº 3464-7 e nº 3463-9 (pertencentes aos espólios de Holophernes, Lydia e Pasquale) deverá ser realizada na seara cível.

Insta salientar que compulsando os autos, não se pode obter prova da existência de dolo anterior no sentido de inserir declaração falsa ou diversa da correta com o objetivo de prejudicar, criar, ou alterar fato e direito; e tampouco a presença do ardil ou estratégia destinado a produzir nos noticiantes a falsa representação da realidade, eis que Heitor de Castro, enquanto inventariante de Holophernes e Lydia, e detentor de 50% dos referidos precatórios na condição de inventariante, acreditava ter direitos patrimoniais nas ações judiciais e títulos existentes derivados do BCM, apresentando suas pretensões ao Juízo Cível competente.

Ainda que a pretensão de Heitor de Castro se mostre reprovável aos olhos de seus sucessores, não foi possível extrair do procedimento em epígrafe a intenção deliberada de prejudicar, criar, ou alterar fato e direito.

Vale também ressaltar que ainda que os autos tratem de vultuosos valores, que supostamente existem pendências judiciais e/ou financeiras, não se pode atribuir as partes noticiadas a intenção de locupletamento ilícito, eis que todos os investigados de forma incontroversa prestaram serviços para o inventariante Heitor de Castro, sendo, inclusive, “conhecidos” dos noticiantes.

O direito penal tem como seu arcabouço jurídico mais consagrado o princípio da intervenção mínima, que deve ser alçado apenas quando ausentarem-se os demais métodos de resolução positivados em outros ramos do Direito, mostrando-se estes absolutamente incapazes de tutelar a própria controvérsia, neste ponto, clarividente que existem ações judiciais em curso, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (*AREsp nº 1254617/RJ (2018.0042870-6)*), sendo certo que nem mesmo o judiciário conseguiu transitar em julgado o direito de uma ou outra parte.

É de se observar, também, que os serviços jurídicos prestados por Roberto Alves Ribeiro, e pelo escritório Mattos & Mattos, na



pessoa de Heron Simões Mattos e Osmar Rosa Mattos foram comprovados através de suas habilitações e atuações nos diversos processos que representam a demanda noticiada. Assim sendo, ainda que haja insatisfação pelos herdeiros, os serviços efetivamente foram prestados e não é possível criminalizar a estratégia técnico-jurídica empregada pelos advogados.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de documentos formais de contratação de serviços por Heitor de Castro à sociedade Mattos e Mattos, Roberto Ribeiro, Alexandre Ribeiro, ou a empresa Aprove, não se traduz em ilicitude, ou na presença de declarações inverídicas inseridas no documento de constituição da empresa **DOMINIUM SOCIEDADE DE PROPÓSITOS ESPECÍFICOS LTDA**, concedendo aos investigados, como pagamento por serviços, percentuais e cotas de participação, não se podendo afastar seu conhecimento e concordância com a criação de tais obrigações.

Dado ao momento consumativo do registro da empresa DOMINIUM (*anexo IV, doc. 3, fls. 18/32*), e o momento da notícia (11/11/2019), além do óbito de Heitor de Castro (26/07/2018), releva-se ao *Parquet* que a notícia visa criar fato que venha impedir, ou mesmo de certa forma coagir, supostos credores do BCM de exercerem seu direito legal de levar suas questões a análise do judiciário.

No que concerne ao crime previsto no art. 288 do Código Penal, não existem nos autos evidências de associação dos noticiados para cometer crimes, sendo lhes garantido o direito de ingressar em juízo a qualquer tempo.

Diante do exposto, entendendo que falece justa causa para o oferecimento da denúncia, razão pela qual o Ministério Público requer o **ARQUIVAMENTO** do presente do feito.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2022.

Alexandre Murilo Graça
Promotor de Justiça